



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA**

---

**RESOLUÇÃO N.º** 248/99  
**SESSÃO DE:** 01.03.99  
**PROCESSO DE RECURSO N.º** 1/000146/96 **AI.:** 1/377393  
**RECORRENTE:** COABEL Com. De Alimentos e Bebidas Ltda.  
**RECORRIDO :** Núcleo de Julgamento de Processos Tributários  
**RELATOR:** Alberto Cardoso Moreno Maia

---

**EMENTA:** ICMS - Antecipação - Atraso de Recolhimento. Operação com mercadoria (vinho) indicada em ato específico do Secretário da Fazenda, oriunda de outro Estado fica sujeita ao pagamento antecipado do imposto. AI procedente.

**RELATÓRIO:** Lançamento de crédito tributário conforme AI que acusa o contribuinte da falta de recolhimento antecipado do ICMS referente à aquisição de vinho do Rio Grande do Sul, conforme NF 110623.

Apontados como infringidos os arts. 621, 622, 623 com a penalidade prevista no art. 767, I, d, do Dec. 21219/91.

Pela autuada, apresentação intempestiva de impugnação, peça que levanta a inconstitucionalidade da cobrança antecipada do imposto e pede a remessa dos autos à dívida ativa para inscrição e ajuizamento da execução para apreciação da matéria na via judicial. A tese, apoiada na boa-fé do contribuinte teoriza que o fato não gerou qualquer prejuízo ao erário estadual.

À instância singular foi o lançamento confirmado.

Recurso voluntário que não inova os termos da impugnação

Parecer da C. Tributária pelo conhecimento do recurso voluntário para negar-se-lhe provimento e se confirmar a decisão recorrida.

O entendimento foi adotado pela P.G.E.

**VOTO DO RELATOR:**

A decisão *a quo* merece confirmação.

A infração é clara e a autuada a admite.

A tipificação do ilícito está perfeitamente definida em artigos apontados no AI.

Inconstitucionalidade, realmente, não pode ser apreciada por órgão julgador administrativo.

Dúvidas não existem que o AI foi lavrado com apoio em norma que regula as operações com mercadorias sujeitas à antecipação.

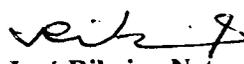
A lei disciplinou que nas operações com mercadorias específicas, oriundas de outros estados e objeto de ato do Secretário da Fazenda, ficam sujeitas ao pagamento antecipado sobre as saídas a serem promovidas no território cearense.

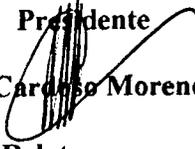
O pagamento ocorrerá no primeiro posto fiscal de entrada no território deste Estado.  
Em razão do exposto voto para que se conheça do recurso voluntário, negue-se-lhe provimento e se confirme a decisão singular que deu pela procedência do feito fiscal, na forma e no quantitativo ali determinados, apoiado, também, no parecer da P.G.E.

**DECISÃO:** Vistos, etc., autos nº 1/003248/95, AI - 1/294071, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de total procedência prolatada pela 1ª Instância, na forma do voto do relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 22 de abril de 1999**

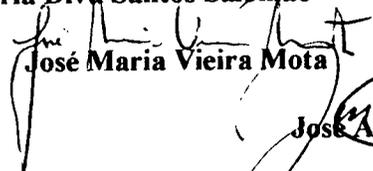
**Conselheiros:**

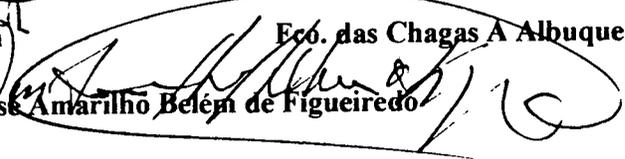
  
José Ribeiro Neto  
Presidente

  
Alberto Cardoso Moreno Maia  
Relator

  
José Paiva de Freitas  
  
Wlândia Ma. Parente Aguiar

  
Moacir José Barreira Banzato  
  
Maria Diva Santos Salomão

  
José Maria Vieira Mota

  
Eco. das Chagas A Albuquerque  
José Amarilho Belém de Figueiredo

Consultor Tributário.

Fomos presentes

Procurador do Estado

Ubiratan Ferreira de Andrade